

## **Escravidão, Luta e Propriedade: legalização das terras quilombolas e o papel do Registrador de Imóveis.**

**Airene José Amaral de Paiva**<sup>1</sup>

**Ana Beatriz Nunes Paiva do Amaral**<sup>2</sup>

**Luisa Helena Cardoso Chaves**<sup>3</sup>

### **Sumário:**

Resumo

Introdução.

Desenvolvimento:

1. Escravidão no Brasil: breve histórico e a chegada das caravelas portuguesas no Brasil.
2. Quilombolismo: conceito, consciência negra e sentimento quilombista.
- 3 Papel dos registradores de imóveis na legalização das terras quilombolas: a efetivação de titulação das terras quilombolas.
4. O Quilombismo nas Américas
5. Conclusão.

Referências Bibliográficas.

---

<sup>1</sup> Notário e Registrador do Segundo Ofício de Notas e Interino do Primeiro Ofício de Notas do Município de Parnamirim/RN – Brasil. Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN). Especialista em Direito Registral Imobiliário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas Gerais. E-mail: paiva.nat@terra.com.br.

<sup>2</sup> Registradora Civil e Tabeliã de Notas do Ofício de Registro Civil e Notas do Distrito de Barreiras no Município de Iguatu/CE - Brasil. Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Instituição de Direito Público de Brasília (IDP-BSB). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pós-graduada Lato Sensu com especialidade em Direito Constitucional e Direito Notarial e Registral pela IBMEC. E-mail: biapaiva@hotmail.com.

<sup>3</sup> Notária e Registradora do Cartório do Único Ofício de Terra Alta/PA e do Cartório do único Ofício de Curuçá/PA. Graduada pela Universidade da Amazônia (UNAMA) e Mestre em Direito pela Escola Paulista de Direito – EPD. Mestranda em Direito Civil pela Universidade de Lisboa – Portugal. Professora Universitária na Universidade da Amazônia – UNAMA. E-mail: luisachaves1@hotmail.com.

## **Resumo**

O presente estudo tem como objetivo analisar o território quilombola, apresentando o caminho histórico das lutas e da organização em quilombos, comunidades formadas por descendentes de africanos escravizados que fugiram e se estabeleceram em áreas rurais isoladas, e travaram enormes batalhas, determinantes para sua liberdade e para ter estas terras, o reconhecimento formal e legal no Direito Brasileiro, descrevendo as formas de constituição da posse, um direito com ampla repercussão na aquisição da propriedade, que precisa ser estendido às comunidades quilombolas. Vale mencionar que ao longo de mais de quatro séculos, os quilombolas não tiveram um aceno do Estado Brasileiro, para reconhecer a legalidade dos espaços ocupados, oriundos da organização dos quilombos, das doações, ainda que informais, dos seus ex-senhores, e as terras compradas pelos escravizados, as chamadas “terras de pretos”. Neste mesmo cenário, será realizado um estudo comparado, identificando, os quilombolas na América Latina, como forma de compreensão de tal direito nos outros países.

**Palavras-chave:** Escravidão. Propriedade. Território Quilombola. Registrador.

## **Abstract**

The present study aims to analyze the quilombola territory, presenting the historical path of struggles and organization in quilombos, communities formed by descendants of enslaved Africans who fled and settled in isolated rural areas, and fought enormous battles, determining their freedom and To have these lands, formal and legal recognition in Brazilian Law, describing the forms of constitution of ownership, a right with broad repercussions in the acquisition of property, which needs to be extended to quilombola communities. It is worth mentioning that over more than four centuries, the quilombolas did not receive a nod from the Brazilian State, to recognize the legality of the occupied spaces, arising from the organization of the quilombos, the donations, even if informal, from their former masters, and the lands purchased by enslaved people, the so-called “black lands”. In this same scenario, a comparative study will be carried out, identifying quilombolas in Latin America, as a way of understanding this right in other countries.

**Keywords:** Slavery. Property. Quilombola Territory. Registration.

## **Introdução**

No presente trabalho, inicialmente, será realizada uma abordagem da escravidão no Brasil, considerado um dos períodos mais sombrios de nossa história, tendo ocorrido o processo de lutas dos escravos e sua organização, a importância de sua força de trabalho na construção de riquezas no início do período colonial, o comércio de escravos africanos, que implicou na instituição da escravidão e consolidação da colonização portuguesa, suprimindo a necessidade de mão de obra, principalmente nas plantações de cana-de-açúcar do Nordeste Brasileiro.

Milhões de africanos foram trazidos, em condições desumanas, em travessias que deixaram uma marca indelével de sofrimento e terror, para serem negociados em mercados escravistas no Brasil. Esses escravos, desde a chegada ao Brasil, tiveram participação ativa na construção da riqueza do País. Não obstante terem extraordinária importância, pela sua força de trabalho, na monocultura da cana-de-açúcar, nas minas de ouro e diamantes e nas fazendas de café, por quase três séculos, do descobrimento, início do século XVI até o advento da pseudo “abolição dos escravos” em 1888, ficaram à margem do tecido social, sem acesso à terra, educação e trabalho, excluídos do direito à propriedade.

O presente estudo tem como objetivo analisar, também, o caminho histórico das lutas e da organização em quilombos, comunidades formadas por descendentes de africanos escravizados que fugiram e se estabeleceram em áreas rurais isoladas, e travaram enormes batalhas, determinantes para sua liberdade e para ter estas terras, o reconhecimento formal e legal no Direito Brasileiro, descrevendo as formas de constituição da posse, um direito com ampla repercussão na aquisição da propriedade, que precisa ser estendido às comunidades quilombolas, que ao longo de mais de quatro séculos, não tiveram um aceno do Estado Brasileiro, para reconhecer a legalidade dos espaços ocupados, oriundos da organização dos quilombos, das doações, ainda que informais, dos seus ex-senhores, e as terras compradas pelos escravizados, as chamadas “terras de pretos”. Neste mesmo cenário, será realizado um estudo comparado, identificando, os quilombolas na América Latina, como forma de compreensão de tal direito nos outros países.

Por fim, adentraremos no terreno espinhoso da consolidação da propriedade do povo quilombola, partindo do campo dos direitos formais a partir da Constituição

Federal de 1988, o esforço hermenêutico de se identificar o direito à terra, presente no artigo 68 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo debate percorreu os caminhos tortuosos dos tribunais superiores e da política brasileira, para definir o marco temporal do exercício do direito à legalização dessas terras, pertencentes originalmente, por ocupação, às comunidades quilombolas, dos negros africanos, seu conceito jurídico, perpassando por uma tentativa de quantificar as comunidades e suas porções de terras, os ritos para regularização da titulação das terras, com principal destaque para a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, que teve ampla repercussão social, por inserir no plano dos direitos sociais a resolução dos processos de demarcação das terras quilombolas.

Diante do que foi pacificado pela Justiça Brasileira, cabe, indagar sobre a consolidação desse Direito, que sugere, pelo caminhar dos processos em andamento, a continuação da luta destas comunidades. Em última instância, é importante tecer algumas reflexões sobre o papel do Registrador de Imóvel, na formalização (registro) das terras quilombolas, que tipo de titulação (coletiva ou individual) terá ingresso no fôlio real, os processos de demarcação e desapropriação das terras, a questão da propriedade coletiva e como será o exercício dos direitos à ela vinculados), as indenizações, nos casos de terras encravadas em propriedades de particulares, anteriormente registradas, os deveres e direitos coletivos da comunidade e sua publicidade, as averbações de restrições ambientais, a apontar o enfoque ambiental e o modo como as comunidades constituídas dos quilombos, se relacionam com a terra, uma relação de íntima, de respeito mútuo, usando para produzir alimentos essências de cada comunidade, apontando um uso não predatório.

### **1. Escravidão no Brasil: breve histórico e a chegada das caravelas portuguesas no Brasil.**

Antes de compreender o atual posicionamento a respeito da legalização de Terras Quilombolas, necessário se faz apresentar um breve histórico da escravidão no Brasil. Vale destacar que a escravidão é caracterizada pela sujeição de um homem ao outro, de forma completa: o escravo é visto não apenas como propriedade do senhor, mas como também o mesmo não possui vontade própria, considerando que qualquer

vontade está sujeita à autoridade do dono, podendo, ainda, seu trabalho ser obtido pelo meio da força.<sup>4</sup>

A escravidão não se restringe a simples relação de compra e venda da força de trabalho, como ocorre até os dias de hoje no Brasil, como aponta o autor, em uma relação empregatícia, em que o trabalhador fornece sua força de trabalho ao empregador por um preço estipulado em contrato. Na escravidão, o ser humano passa a ser um objeto, onde a propriedade é do outro; onde seu poder deliberativo é anulado, ou seja, o escravo tem vontades, entretanto não pode realizá-las.

Conforme enfatiza Pinsky a “escravidão não é recente na história da humanidade”. Esclarece que já na Antiguidade é verificada a ocorrência da escravidão; na Mesopotâmia e no Egito era comum o recrutamento de grande número de trabalhadores para à execução de obras públicas como por exemplo em barragens ou templos. O autor destaca, ainda, que os trabalhadores se tornavam propriedade dos governantes os quais detinham autoridade e determinavam as tarefas. Nestes casos, os trabalhadores não eram vendidos e a atividade exercida poderia cessar ao final da construção, retornando às tarefas anteriores. Entretanto, na Grécia, principalmente Atenas e Roma, a “escravidão era a forma mais característica de extração de trabalho”, ressalta o autor supracitado.

Já a escravidão no Brasil, conforme enfatiza o autor, é decorrente da “descoberta” do país pelos portugueses. O autor aponta que “antes de sua vinda, não há registro de relações escravistas de produção nas sociedades indígenas. Os casos esporádicos de cativos feitos após lutas entre tribos não afetavam a estrutura econômica nem as relações de produção no grupo vencedor”.

Ao analisar o maior escândalo da história que representa a escravização dos povos negro-africanos, o autor Nascimento<sup>5</sup> explica que o ponto de partida data de 1500 quando da chamada “descoberta” do Brasil pelos portugueses. Para o autor, “a imediata exploração da nova terra se iniciou com o simultâneo aparecimento da raça negra, fertilizando o solo brasileiro com suas lágrimas, seu sangue, seu suor e seu martírio na escravidão”.

---

<sup>4</sup> PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2023, p. 11.

<sup>5</sup> NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 11.

De acordo com o autor, “por volta de 1530, os africanos, trazidos sob correntes, já aparecem exercendo seu papel de “força de trabalho”; em 1535 o comércio escravo para o Brasil estava regularmente constituído e organizado, e rapidamente aumentaria em proporções enormes”.

Importante mencionar que o Brasil representa um caso particular na história da escravidão das Américas, considerando que foi o território que presenciou o maior número de desembarque de escravos africanos: acima de 4 milhões, ou seja, próximo de um terço do total do tráfico transatlântico. E, ainda, foi considerado o país da mais tardia das abolições (1888)<sup>6</sup>.

Para o autor Dorigny<sup>7</sup>, “a figura do escravo modelou a história do Brasil, inclusive depois da independência do país: escravidão dos índios até meados do século XVIII; escravidão dos africanos deportados pelo tráfico, desde a década de 1550”, dentre outras.

Aponta o autor, ainda que

as novas manufaturas fizeram também, após 1860, a tentativa de utilizar trabalhadores servis. Tal generalização da escravatura provocou fenômeno de resistência. O Brasil foi a terra por excelência de grande fuga de escravos, sob a forma de quilombo: enquanto território que escapava da dominação colonial, este chegava a reunir, às vezes milhares de escravos fugitivos. Mas, ao contrário de uma tradição tenaz, não há demonstração de vínculos entre esses bolsões de resistência, que vivem fora do mundo das plantações, e os processos abolicionistas. Os quilombos eram enclaves de liberdade articulados com a economia escravagista por fornecerem víveres procedentes de uma agricultura desconhecida das zonas de monocultura; elas constituíam uma espécie de zonas-tampão que desempenhavam um papel de regulador do sistema escravocrata, sem nunca ameaçá-lo em seus fundamentos. Assim, o Brasil foi

---

<sup>6</sup> DORIGNY, Marcel. **Atlas das Escravidões: da Antiguidade até nossos dias**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017, p. 52.

<sup>7</sup> DORIGNY, Marcel. **Atlas das Escravidões: da Antiguidade até nossos dias**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017, p. 53.

o país em que a fuga de escravos atingiu a máxima extensão e, ao mesmo tempo, o país em que a abolição da escravatura ocorreu mais tardiamente, em 13 de maio de 1888.

Muitos autores já falaram sobre a escravidão no Brasil e dos navios negreiros. Entretanto, com o passar do tempo necessário relembrar esse passado sombrio que muitas das vezes parece esquecido. Os autores Reis e Gomes<sup>8</sup> enfatizam que a escravidão de africanos nas Américas foi capaz de consumir cerca de 15 milhões mais ou menos de homens e mulheres arrancados de suas terras. Neste caso, para os autores, “o tráfico de escravos através do Atlântico foi um dos grandes empreendimentos comerciais e culturais que marcaram a formação do mundo moderno e a criação de um sistema econômico mundial”.

Diante deste cenário, afirmam os autores que “a participação do Brasil nessa trágica aventura foi enorme. Para o Brasil, estima-se que vieram perto de 40% dos escravos africanos.

A fim de compreender a dimensão do que vem a ser as embarcações chamadas de navios negreiros, aponta a autora Silva<sup>9</sup> que

“nos textos dos viajantes, nas gravuras, nos poemas, em grande parte das descrições dos tumbeiros, os africanos escravizados são representados apenas no porão, sendo a imagem que se tem dos navios negreiros limitada a este compartimento, independente do tempo como se não houvesse ocorrido mudanças na arquitetura naval. O tráfico de escravos para o Brasil fazia-se em diferentes embarcações, que se transformaram ao longo do tempo. As mudanças técnicas e espaciais envolveram trabalho humano e influíram na maneira pelas quais os africanos escravizados foram obrigados a fazer a travessia do Atlântico. Os navios negreiros não se limitavam aos

---

<sup>8</sup> REIS, João José. GOMES, Flávio dos Santos. **Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 09.

<sup>9</sup> SILVA, Waldinea Cacilda da. **Navios Negreiros: tipologias, fabricação e manejo da carga das embarcações utilizadas para o tráfico de africanos para o Brasil**. Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/humanidades2009/Anais/GT23/23.2.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

porões e, Jaime Rodrigues, em seu livro *De costa a costa: escravos, marinheiros e intermediários do tráfico de Angola ao Rio de Janeiro (1780-1860)*, realiza um minucioso estudo sobre as embarcações que realizaram o tráfico atlântico. Utilizando fontes como processos julgados pela Comissão Mista Anglo-Brasileira sediada no Rio de Janeiro, Rodrigues aponta os tipos de navios utilizados no tráfico classificados de acordo com o número de apreensões. Havia divergências pelos apreensores na hora de classificar os navios, não sendo raro confundir um tipo de embarcação com outra. Ao deduzir que um navio carregava escravos e apreendê-los, os comandantes da marinha inglesa prendiam-se menos aos aspectos exteriores e mais aos indícios que observavam a bordo. Como havia navios de todo tipo empregado na atividade, um barco tinha que ser identificado como negreiro por detalhes só observáveis em seu interior, como a presença de escotilhas gradeadas. Nas embarcações mercantes, cujas cargas obviamente não tentariam escapar do porão, não havia as escotilhas gradeadas”.

Destaca-se que conforme a autora Mamigonian<sup>10</sup>, “à altura da Independência, quando a população do Império do Brasil foi estimada em 4 milhões de habitantes, quase um terço eram escravos”.

## **2. O Quilombismo: conceito, consciência negra e sentimento quilombista.**

A fim de conceituar o que vem a ser o quilombismo, os autores Munanga e Gomes<sup>11</sup> questionam sobre o motivo de pensar que o quilombo consiste em um “refúgio de negros escravos fugitivos”. Afinal, de onde surgiu esta ideia? Explica os autores que “trata-se de uma formulação que vem desde o período escravista”. Conforme o

---

<sup>10</sup> MAMIGONIAN, Beatriz G. **Africanos Livres: A abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 17.

<sup>11</sup> MUNANGA, Kabengele. GOMES, Nilma Lino. **O Negro no Brasil de Hoje**. São Paulo: Global, 2016, p. 70.



historiador Clóvis Moura citado pelos autores acima mencionados, em 1970 o “Conselho Ultramarino, órgão colonial responsável pelo controle central patrimonial, considerava quilombo “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles”.

Destacam os autores que mesmo com o passar dos anos, essa ideia distorcida de quilombo ainda permanece e insistir em tal conceito configura verdadeiro retrocesso tornando invisível o verdadeiro significado e história dos quilombos.

De acordo com os autores, a palavra quilombo é originária da língua banto umbundo, falada pelo povo ovimbundo, que se refere a um tipo de instituição sociopolítica militar conhecida na África Central, mas especificamente na área formada pela atual República Democrática do Congo (antigo Zaire) e Angola.

Corroborando tal entendimento, o autor Nascimento<sup>12</sup> afirma que

Quilombo não significa escravo fugido. Quilombo quer dizer reunião fraterna e livre, solidariedade, convivência, comunhão existencial. Repetimos que a sociedade quilombola representa uma etapa no progresso humano e sócio-político em termos de igualitarismo econômico. Os precedentes históricos conhecidos confirmam esta colocação. Como sistema econômico, o quilombismo tem sido a adequação ao meio brasileiro do comunitarismo e/ou ujamaísmo da tradição africana. Em tal sistema as relações de produção diferem basicamente daquelas prevalecentes na economia espoliativa do trabalho, chamada capitalismo, fundada na razão do lucro a qualquer custo. Compasso e ritmo do quilombismo se conjugam aos mecanismos operativos, articulando os diversos níveis da vida coletiva cuja dialética interação propõe e assegura a realização completa do ser humano. Nem propriedade privada da terra, dos meios de produção e de outros elementos da natureza. Todos os fatores e elementos básicos são de propriedade e uso coletivo.

---

<sup>12</sup> NASCIMENTO, Abdias. GOMES, Cacilda da. **Quilombismo: um conceito científico histórico-social**. Disponível em: <http://www.lettras.ufmg.br/literafro/11-textos-dos-autores/1444-abdias-nascimento-quilombismo-um-conceito-cientifico-historico-social>. Acesso em: 10 set. 2024.

Uma sociedade criativa no seio da qual o trabalho não se define como uma forma de castigo, opressão ou exploração; o trabalho e antes uma forma de libertação humana que o cidadão desfruta como um direito e uma obrigação social. Libertado da exploração e do jugo embrutecedor da produção tecno-capitalista, a desgraça do trabalhador deixará de ser o sustentáculo de uma sociedade burguesa parasitária que se regozija no ócio de seus jogos e futilidades.

No que se refere à consciência negra e sentimento quilombolista, as autoras Souza e Silva<sup>13</sup> destacam que para se refletir acerca da Educação Quilombola no Brasil e no contexto atual, necessário se faz compreender o direito aos territórios quilombolas como um aspecto essencial para se efetivar o direito à educação para as comunidades. Portanto, terra e educação, enfatizam as autoras, são pautas necessárias e fundamentais quando se trata de afirmação dos direitos quilombolas no Brasil.

A terra para essas populações tem um significado muito maior do que a noção de espaço geográfico, é um espaço de preservação da natureza, onde desenvolvem atividades agrícolas, extrativistas e pesca artesanal, focadas na segurança alimentar.

Destacar, ainda que “a identidade quilombola é estruturada pelos seus territórios tradicionais. Pensar a Educação Quilombola demanda, necessariamente, refletir sobre o território e sobre as lutas envolvidas para assegurar esse direito”. O território tem tudo a ver com a identidade. Para as autoras, quilombola representa um processo de luta política que está intimamente ligada aos seus territórios, e fazem um alerta de que as comunidades quilombolas têm vivenciado historicamente efeitos do racismo estrutural, o que torna uma barreira para o acesso às políticas públicas fundamentais, como as de educação, saúde, ambiental, e, principalmente, as voltadas para a regularização fundiária de seus territórios tradicionais.

Importante destacar que o binômio quilombola versus território estão intimamente ligados e não se pode deixar de olhar para esta problemática como um problema universal. Afinal, a negação ao direito à terra tem marcado historicamente às comunidades quilombolas, o que afronta os direitos fundamentais e básicos do ser humanos que é o direito à moradia.

---

<sup>13</sup> SILVA, Givânia Maria da. **Educação Quilombola: territórios, saberes e as lutas por direitos**. São Paulo: Jandaíra, 2021, p. 33.

Com o objetivo, de estudar essa problemática, a administradora e especialista em gestão de projetos Ana Paula dos Santos Siqueira, egressa do Mestrado em Políticas Públicas em Saúde da Fiocruz Brasília entrevistou lideranças Quilombolas das Comunidades Marobá dos Teixeiras (MG), Santa Tereza do Matupiri (AM) e Quilombo Carrasco (AL) <sup>14</sup>. Nesta entrevista, a pauta central eram os aprendizados da pesquisa, destacando a necessidade de que as violências impostas às Comunidades Quilombolas sejam consideradas na pauta das políticas de saúde.

Entretanto, uma das perguntas nos faz refletir do grande problema que é a regularização fundiária no que se refere às comunidades quilombolas. E ao ser indagada de que forma os conflitos fundiários afetam a saúde das Comunidades Quilombolas, a especialista afirma que

Os conflitos fundiários em territórios Quilombolas são um dos maiores problemas a se enfrentar para a garantia dos direitos destas Comunidades. Para tanto, é preciso compreender que a centralidade dos conflitos e violações de direitos passa pela discriminação em função da raça e pelo racismo, que ocupa a função social de dominação e manutenção de poder. Talvez seja difícil imaginar que o Brasil, sendo uma nação “tão cordial, que vive uma democracia e humanismo racial”, tem como marca principal agressões baseadas no critério de raça. Mas é justamente esse critério que tem afetado significativamente a vida e a saúde da população negra, principalmente da população Quilombola, que, ao não ter seus territórios titulados, é impedida de ter acesso a diversas políticas públicas essenciais à qualidade de vida e à saúde. Ainda merecem destaque os inúmeros assassinatos, violações e agressões diversas a que essa população é submetida em decorrência da luta pelo território. Um exemplo de como o conflito afeta a saúde é o crime que ocorreu com as lideranças da Comunidade Maroba dos Teixeiras, em Almenara (MG): sofreram um ataque desumano,

---

<sup>14</sup> SIQUEIRA, Ana Paula dos Santos. **Fala aê, mestre: Comunidades Quilombolas, direito à terra e saúde.** Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.br/fala-ae-mestre-comunidades-quilombolas-direito-a-terra-e-saude/>. Acesso em: 10 set. 2024.

mas simbólico para um país que ainda hoje padece dos resquícios da escravidão. Em 2017, o Sr. Jurandir reviveu em seu corpo a tortura que muitos de seus antepassados viveram; foi espancado, torturado e amarrado em um poste. Sua esposa foi torturada e envenenada. Mesmo com toda a dor, não desistiram da luta e seguem firmes até o fim pela garantia e defesa do território, mas as consequências desse crime persistem até hoje e afetam a saúde física e mental (...).

### **3. Papel dos registradores de imóveis na legalização das terras quilombolas: a efetivação de titulação das terras quilombolas.**

Ao tratar da terra e o território sob a perspectiva do movimento quilombola, a autora Ranciaro<sup>15</sup> inicia sua fala trazendo que “à terra, produto do trabalho humano, incorporam-se conceitos que a qualificam semanticamente”. Acrescenta, ainda que “sob a ótica de sua extensão geográfica se tem a designação de território; por outro lado, como elemento que funda a organização de grupos e seu ordenamento político, o espaço terra converte-se em “territorialidade específica” dotada de coesão e conflitos sociais”.

Por sua vez, sobre os entraves para a efetivação dos direitos quilombolas, destaca o autor Jobim<sup>16</sup> que “na versão ideológica liberal do direito, todos são abstratamente sujeitos de direito, sem qualquer identificação de suas características de gênero, origem social, étnica etc., até que a ordem jurídica preveja expressamente um grupo específico”.

E como forma de compreender a questão da regularização fundiárias das comunidades quilombolas, adentraremos no terreno espinhoso da consolidação da propriedade do povo quilombola, partindo do campo dos direitos formais a partir da Constituição Federal de 1988, o esforço hermenêutico de se identificar o direito à terra, presente no artigo 68 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

---

<sup>15</sup> RANCIARO, Maria Magela Mafra de Andrade. **Quilombos do Andirá**. Manaus: Editora Valer, 2021, p. 108.

<sup>16</sup> JOBIM, Marcelo Barros. **Constitucionalismo Decolonial: a questão da autonomia quilombola no Brasil**. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 234.

Sobre a expansão deste território, podemos citar as palavras do autor Nascimento<sup>17</sup> a fim de visualizar a forma de ocupação destas comunidades que datam de muito tempo:

Lá pelos anos 1590 e pouco, alguns africanos escravizados no Brasil romperam os grilhões que os acorrentavam e fugiram para o seio das florestas situadas onde estão hoje os estados de Alagoas e Pernambuco. Inicialmente foram uns poucos, pequeno bando de fugitivos. Porém o grupo cresceu pouco a pouco até se tornas uma comunidade de cerca de trinta mil rebeldes africanos, homens e mulheres. Estabeleceram o primeiro governo de africanos livres nas terras do Novo Mundo, indubitavelmente um verdadeiro Estado africano – pela forma de sua organização socioeconômica e política – conhecido na história como a República dos Palmares.

Historicamente, até o início da década de 1990, a palavra “quilombo”, atávica à experiência de Palmares, era identificada como um ato de resistência pensando nos termos da cultura masculina (guerra, violência, virilidade), afirma a autora Almeida<sup>18</sup>.

Vale destacar que o reconhecimento do direito ao território de comunidades negras tem sido garantido em diversas Constituições na América Latina. Exemplo de países latino-americanos os quais têm constituições reconhecendo o direito afrodescendente são: Brasil (quilombos), Colômbia (cimarrones), Equador (afro-equatorianos), Honduras (garifunda) e Nicarágua (creoles), conforme apontam os autores Marques e Gomes<sup>19</sup>.

Entretanto, para se chegar até aqui com arcabouços jurídicos almejando a proteção ao direito à terras de tais comunidades, o caminho foi árduo e até hoje as comunidades quilombolas enfrentam dificuldades para a efetivação de seus direitos. Em paralelo, os autores supramencionados afirmam que

---

<sup>17</sup> NASCIMENTO, Abdias. **O Quilombismo: documentos de uma militância Pan-Africana**. São Paulo: Perspectiva, 2019, p. 69.

<sup>18</sup> ALMEIDA, Mariléa de. **Devir Quilombola**. São Paulo: Elefante, 2022, p. 30.

<sup>19</sup> MARQUES, Carlos Eduardo. GOMES, Lílian. **A constituição de 1988 e a ressignificação dos quilombos contemporâneos limites e potencialidades**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092013000100009>. Acesso em: 10 set. 2024.

No Brasil, a garantia desse direito é fruto, a partir da década de 1970, da sinergia entre os movimentos sociais negros, as lutas localizadas das comunidades negras rurais já bastante significativas neste momento no Pará e Maranhão e mudanças político-institucionais e administrativas inauguradas sobretudo com a Constituição de 1988. Esta garantiu o direito à propriedade para essas populações através do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que afirma: "Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos". Posteriormente, o decreto presidencial 4.887/2003 regulamenta o procedimento para "Identificação, Reconhecimento, Delimitação, Demarcação e Titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos".

O artigo 68 abrange ainda uma ampliação do rol de atuação do Estado em relação aos direitos desses grupos,<sup>2</sup> que até então estiveram destituídos de garantias constitucionais positivas, uma vez que foram objetos do direito repressivo durante as fases colonial e imperial. Esta atuação contribuiu para a ampliação da capacidade do Estado no processo de minimização dos padrões de desigualdades sociorraciais. A questão do direito de grupos quilombolas à sua territorialidade permaneceu não tematizado no espaço público geral desde a abolição da escravidão (1888) até a Constituição Federal de 1988. Isso levou a um *déficit* no reconhecimento dos direitos e a uma demanda acumulada para a efetivação dos direitos à territorialidade dos quilombolas. Apenas para exemplificar, até junho de 2008, a Fundação Cultural Palmares (FCP) certificou 1209 grupos quilombolas. No entanto, as titulações dos territórios, que segue um processo com várias etapas, estão aquém desses números certificados que são os seguintes: o Pará tem 35 titulações, seguido por Maranhão (20), São Paulo (6), Bahia (2), Piauí (2), Rio de

Janeiro (1) e Mato Grosso do Sul (1). Minas Gerais tem também uma titulação, Porto Coris.

As dificuldades em torno do reconhecimento dos direitos à territorialidade desses grupos no Brasil estão intimamente ligadas a uma concepção de cidadania apenas como uma instituição política formal, que predominou desde a Proclamação da República (1889). Holston afirma que no Brasil o que se estabeleceu foram os termos de uma cidadania diferenciada. As diferenças sociais existentes entre os membros de um Estado-nação são definidas pela propriedade, ocupação e acesso à educação formal, mas em nossa perspectiva elas se cruzam com o viés da *raça* e gênero, que se perpetuaram como forma para distribuir diferentes tratamentos para diferentes categorias de cidadãos. Isso levou a uma gradação de direitos, sendo que alguns se tornaram privilégio para uma categoria particular de indivíduos, que passaram a utilizar inclusive a lei como modo de ganhar benefícios pessoais. Como resultado, os brasileiros receberam desigual distribuição de cidadania por séculos, passando pelos regimes colonial, imperial e republicano.

Ao analisar o que a Constituição Federal de 1988 traz a respeito do tema quilombola, o autor Vitorelli<sup>20</sup> sustenta que o problema evidente é que a nossa carta magna não definiu: “a) quem são os quilombolas; b) que terras são essas; c) qual a natureza da propriedade que lhes deveria ser outorgada (individual ou coletiva, livre ou gravada etc.)”.

O procedimento necessário para a realização dos trâmites no que se refere à titulação de terras quilombolas está amparado no Decreto no 4.887/2003, que “regulamenta os procedimentos de identificação, de reconhecimento, de delimitação, de demarcação e de titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

---

<sup>20</sup> VITORELLI, Edilson. **Estatuto da Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 284.

E logo em seu art. 2º é trazido o que vem a ser o termo quilombola. Desta feita, consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

E ao tratar das terras ocupadas, é definido que “são terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural”. Ademais, “para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

A competência para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Vale destacar que de acordo com o art. 17 do referido instrumento legal, a titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade. E, ainda, a expedição do título e o registro cadastral a ser procedido pelo INCRA far-se-ão sem ônus de qualquer espécie, independentemente do tamanho da área. Ao analisar o trâmite de tal decreto, a autora Dealdina<sup>21</sup> enfatiza que “no papel, é um processo impecável; na prática, é uma burocracia sem fim”.

Entretanto, não se pode deixar de citar a vitória conquistada através do resultado final do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239/DF contra o Decreto 4.887/2003, este último, um instrumento que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. A avaliação favorável da maioria

---

<sup>21</sup> DEALDINA, Selma dos Santos. **Mulheres Quilombolas: territórios de existência negras femininas**. São Paulo: Jandaíra, 2020, p. 29.



dos ministros nos votos proferidos considerou a concessão de direitos fundamentais e a garantia da tutela constitucional a estas comunidades<sup>22</sup>.

O ministro Edson Fachin votou pela integral improcedência da ação, incluindo a aplicação da tese do "marco temporal", que dificultaria o acesso efetivo das comunidades a seus territórios. Seguido dos ministros Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que da mesma forma julgaram pela improcedência da ação. Em novembro de 2017, a ministra Rosa Weber, já tinha votado pela improcedência da ação por entender que a norma está de acordo com a Constituição Federal. Os votos vencidos foram dos ministros Gilmar Mendes, Cesar Peluzo e Dias Toffoli, que julgou pela constitucionalidade parcial.

Ademais, segundo o ministro Luís Barroso, o Decreto nº 4.887/2003 disciplina o direito fundamental do Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que versa sobre o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras terem reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Neste aspecto, na época, o Secretário Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Juvenal Araújo, comemorou junto aos militantes do movimento social e negro, estudantes, quilombolas, autoridades religiosas que estavam presentes e destaca: “a declaração de constitucionalidade do decreto nº 4.887/03 traz para o povo negro brasileiro historicamente prejudicado pelas injustiças sociais uma reparação no cenário de segurança fundiária, com importantes reflexos no plano social e jurídico interno e internacional”.

Outrossim, a Instrução Normativa INCRA n. 57 de 20 de outubro de 2009 estabelece procedimentos do processo administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas pelos remanescentes de comunidades dos quilombos. Importante destacar que, conforme orientação da instrução normativa em tela, o processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo INCRA, sendo entendido como

---

<sup>22</sup> **A constituição de 1988 e a ressignificação dos quilombos contemporâneos limites e potencialidades. STF rejeita ADI 3239: vitória se torna uma referência histórica dos direitos quilombolas.** Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias\\_sep/pt-br/noticias/2018/02-fevereiro-1/vitoria-no-julgamento-da-adi-3239-se-torna-uma-referencia-historica-dos-direitos-quilombolas-1](https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias_sep/pt-br/noticias/2018/02-fevereiro-1/vitoria-no-julgamento-da-adi-3239-se-torna-uma-referencia-historica-dos-direitos-quilombolas-1). Acesso em: 10 set. 2024.

simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzida a termo por representante do INCRA, quando o pedido for verbal.

O diploma legal traz o procedimento e os documentos necessários para a efetivação dos direitos à terra dos quilombolas, apontando um dos documentos necessários o Relatório antropológico de caracterização histórica, econômica, ambiental e sócio-cultural da área quilombola identificada, devendo conter as determinadas descrições e informações.

Quanto à titulação, importante ressaltar que o Presidente do INCRA realizará a titulação mediante a outorga de título coletivo e pró-indiviso à comunidade, em nome de sua associação legalmente constituída, sem nenhum ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrada no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas.

Outrossim, incidindo as terras reconhecidas e declaradas nas áreas previstas nos arts. 19 e 20 (de posse particular sobre áreas de domínio da União, a Superintendência Regional deverá adotar as medidas cabíveis visando à retomada da área e de áreas de propriedade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a Superintendência Regional do INCRA encaminhará os autos para os órgãos responsáveis pela titulação no âmbito de tais entes federados).

Aos remanescentes de comunidades de quilombos fica facultada a solicitação da emissão de Título de Concessão de Direito Real de Uso Coletivo, quando couber e em caráter provisório, enquanto não se última a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio, para que possam exercer direitos reais sobre a terra que ocupam. A emissão do Título de Concessão de Direito Real de Uso não desobriga a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio. A expedição do título e o registro cadastral a serem procedidos pela Superintendência Regional do INCRA far-se-ão sem ônus de nenhuma espécie aos remanescentes das comunidades de quilombos, independentemente do tamanho da área.

Portanto, verifica-se que a materialização final da titulação ocorrerá mediante a outorga de título coletivo e pró-indiviso à comunidade, em nome de sua associação legalmente constituída quando devidamente registrada no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas. E é neste ponto que devemos chamar a atenção para a importância do papel do registrador em tais efetivações de direito.

Consideram-se serviços notariais e de registros os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia

dos atos jurídicos”. Essa definição apresenta as finalidades das serventias notariais e registras, que são: publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

A Lei n. 8.935 de 1994 mais conhecida como Lei dos Cartórios ou Lei dos Notários e Registradores, em seu artigo 5º apresenta quais são os tipos de serviços notariais e de registros existentes no ordenamento jurídico brasileiro: tabelionatos de notas; tabelionatos/registros de contratos marítimos; tabelionatos de protestos de títulos; registros de imóveis; registros de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; registros civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas e registros de distribuição.

Portanto, para a o registro da titulação de terras das comunidades quilombolas fica a cargo do registrador de imóveis e/ou oficial de registro competente, ou seja, aquele fólio registral que possui a competência para registros de sua determinada área.

No que se refere à atuação do registrador, o autor Rodrigues Neto<sup>23</sup> ressalta que ao longo dos anos, “o Registro de Imóveis passou a exercer funções atípicas – além de ser um órgão constitutivo da propriedade, pelo registro -, como publicizar informações atinentes ao meio ambiente e sua consequente preservação, com cooperação com as autoridades públicas”.

Ressalta-se que para o desempenho dessas funções, oficial de registro ou registrador são, mediante atribuição da própria legislação acima mencionada, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Estes profissionais de direito são operadores de direito que detém competência técnica para a análise de tais documentos e assim, realizar o que se chama de qualificação registral, para então registrar o título coletivo e pró-indiviso à comunidade, concretizando, assim, a grande conquista das comunidades quilombolas: o direito à terra!

A fim de compreender a situação territorial dos quilombolas, importante destacar os números trazidos pelo IBGE CENSO de 2022<sup>24</sup>, que apontam a existências de 1.327.802 de pessoas identificadas como quilombolas, desse total apenas 203.518 mil pessoas residentes nos territórios quilombolas oficialmente delimitados, que apenas 4,3% da população quilombola reside em territórios já titulados no processo de regularização fundiária. Os números apontam que 82,56% (167.202) dos residentes nos territórios delimitados são quilombolas. As regiões com maior número de pessoas

---

<sup>23</sup> RODRIGUES NETO, Assuero. **A tutela da função socioambiental da propriedade no serviço de registro de imóveis**. São Paulo: Editora Dialética, 2024, p. 91.

<sup>24</sup> **Censo 2022 revela que Brasil tem mais de 1,3 milhão de quilombolas; menos de 5% vive em territórios demarcados | Instituto Socioambiental** acesso em 01.10.2024.

quilombolas em territórios oficialmente delimitados são Nordeste, com 89.350 mil e Norte com 52.012 mil. Em seguida a região Sudeste com, 14.796 mil, Centro Oeste com 7.208 mil e Sul, com 3.836 mil.

Há 494 Territórios Quilombolas oficialmente delimitados no país e em 2022 foram abertos 1.802 processos de regularização fundiária, sendo que um total de 58 mil hectares são em terras públicas. No atual ritmo, Brasil levará 2.188 anos para titular todos os territórios quilombolas com processos no Incra, perfazendo um total de 3,8 milhões de hectares. Os territórios quilombolas ocupam, o que corresponde a 0,5% de todo território nacional, e exercem um papel positivo na conservação ambiental, com mais de 3,4 milhões de hectares de vegetação nativa.

Dados Estatísticos do Mapa do Registro de Imóveis do Brasil, aponta que somente 0,33% das terras quilombolas constam como efetivamente registradas, perfazendo pouco mais de 28.468,84 Km<sup>2</sup><sup>25</sup>.

#### **4. O quilombismo nas Américas**

Vários países da América Latina tiveram similares lutas e se organizaram para enfrentar e sobreviver diante do colonialismo, que tolheu seus direitos, principalmente, o direito à terra. Tais países compartilham aspectos fundantes de sua formação social e econômica, com destaque para a contribuição dos africanos e de seus descendentes na produção de riqueza material e cultural da região<sup>26</sup> que se constituíram importantes contribuições na materialização de direitos, antes não existentes no arcabouço jurídico.

A existência de quilombos contemporâneos é uma realidade latino-americana. No contexto geral, essas comunidades, se caracterizam e tem suas identidades, como processo de resistência negra frente a escravidão e todo processo de opressão sofrida. Tais comunidades são também encontradas em países como Colômbia, Equador, Suriname, Honduras, Panama, Belize e Nicarágua. O processo de construção de marcos legais direcionados a efetivação de seus direitos tem evoluído, ainda que timidamente, em diversos países. E em diversos deles - como ocorre no Brasil - o seu direito às terras tradicionais é reconhecido na legislação. Na América do Sul, três constituições

---

<sup>25</sup>[https://mapa.onr.org.br/sigri/mapa-estatisticas?acao=busca&tipo=regimes-especiais&localidade=br&csrf\\_token=fac55c8669d8b470b2201ccc3a](https://mapa.onr.org.br/sigri/mapa-estatisticas?acao=busca&tipo=regimes-especiais&localidade=br&csrf_token=fac55c8669d8b470b2201ccc3a).

<sup>26</sup> **Quilombos das Américas: articulação de comunidades afro rurais: documentos síntese.** – Brasília, Ipea: SEPIR, 2012, p. 08.

reconhecem direitos de comunidades quilombolas: as da Colômbia, do Brasil e do Equador.

A Colômbia foi o primeiro país a tratar em sua constituição do direito à terra dos afro-colombianos em 1991, direito que foi regulamentado pela Lei 70 de 1993 e Lei 397 de 1997. A Constituição Brasileira desde 1988 garante às comunidades descendentes dos quilombos proteção de seus "modos de criar, fazer e viver" (artigos 215 e 216) e a propriedade de suas terras (artigo 68 do ADCT).

No Equador, a constituição de 1998 já reconhecia aos afro-equatorianos direitos coletivos às suas terras. A nova constituição de 2008 reafirma tais direitos. O Equador conta também com a *Ley de los Derechos Colectivos de los Pueblos Negros o Afroecuatorianos de 2006* que assegura os direitos dos povos negros sobre as suas terras ancestrais.

Na América Central, a constituição da Nicarágua de 1987 garante às "comunidades da costa atlântica" as formas comunais de propriedade das terras e o procedimento para titulação dessas terras está regulamentado pela Lei 445 de 2002. Em Honduras a *Ley de Propiedad* de 2004 reconhece o direito dos afro hondurenhos a suas terras e especifica que as mesmas devem ser tituladas de forma coletiva.

Por outro lado, temos ainda hoje, um cenário de resistência à implementação desses direitos, principalmente, o acesso à terra. Nessa conjuntura, fortalecer a articulação dos povos afrodescendentes, com o apoio da OEA – Organização dos Estados Americanos, aponta caminhos para que essas comunidades tenham direitos garantidos.

A defesa dos direitos dessas comunidades já alcançou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos onde foram apresentadas demandas das comunidades Cimarrón (ou maroon) do Suriname (em 1997 e 2000), Garífuna de Honduras (em 2003) e das comunidades quilombolas de Alcântara do Brasil (em 2001). Os casos contra o Estado de Suriname - que não tem legislação própria sobre a matéria - já contam com decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O primeiro deles é o da comunidade Moiwana, vítima da repressão do governo que, na década de 1980, ordenou a evacuação de suas terras para o combate a um grupo de oposição armado, destruiu o povoado e executou cerca de 40 comunitários. O pedido principal foi a reparação de danos materiais, morais e espirituais. Na sentença de 2005, a Corte declarou a violação do direito à propriedade dos Moiwana previsto no art. 21 da

Convenção Americana sobre Direitos Humanos e reconheceu que o caso envolve um direito de propriedade diferenciado que demanda medidas administrativas e legislativas para assegurá-lo.

O segundo caso é o da Comunidade Saramaka que denunciou a violação aos seus direitos de propriedade e demandou medidas para suspender atividades de extração de madeira e mineração em suas terras. Na decisão de 2007, a Corte estabeleceu entre outras a determinação que o Estado de Suriname assegure a titulação coletiva das terras Saramaka e adote medidas legislativas e administrativas para garantir à comunidade o direito de consulta prévia sobre empreendimentos que tenham impacto sobre seu território bem como o acesso aos benefícios gerados por tais projetos.

As demandas à Corte Americana evidenciam que a efetivação dos direitos das comunidades quilombolas permanece como um desafio nos diversos países. No Brasil, país de dimensões continentais, onde a posse da terra é concentrada nas mãos de grandes latifundiários e onde prevalece seus interesses econômicos, o desafio primordial é destacar a importância do território para esses grupos. No contexto geral, a garantia dos direitos das comunidades quilombolas é mais um dos desafios latino-americanos.

## **5. Conclusão**

Ao longo deste estudo, abordamos a relevância histórica das comunidades quilombolas na formação social e cultural do Brasil, enfatizando sua resistência contra a escravidão e suas conquistas no reconhecimento legal de seus territórios. A formalização da posse de terras quilombolas, amparada pela Constituição de 1988 e regulamentada pelo Decreto 4.887/2003, representa um passo crucial para a reparação histórica de um grupo que, por séculos, foi marginalizado. É um dever do Estado Brasileiro, garantir à terra para as comunidades quilombolas.

Contudo, apesar dos avanços jurídicos e institucionais, a titulação e regularização das terras quilombolas ainda encontram diversos entraves, desde a burocracia até os interesses econômicos que cercam essas áreas. O papel dos registradores de imóveis torna-se essencial na materialização desses direitos, garantindo que o processo de titulação ocorra de forma justa e equitativa.

Ao analisarmos as experiências de outros países da América Latina, percebemos que o desafio da titulação das terras de comunidades afrodescendentes é uma questão

comum em toda a região, evidenciando a necessidade de uma articulação mais ampla para a efetivação desses direitos.

Em última instância, a garantia plena dos direitos territoriais das comunidades quilombolas não é apenas uma questão legal, mas também de justiça social e de respeito à diversidade cultural do Brasil, e da América Latina. Portanto, é fundamental que as políticas públicas continuem a evoluir no sentido de assegurar a essas comunidades o acesso à terra, ao desenvolvimento sustentável e à preservação de sua identidade cultural.

### **Referências Bibliográficas**

ALMEIDA, Mariléa de. *Devir Quilombola*. São Paulo: Elefante, 2022.

DEALDINA, Selma dos Santos. *Mulheres Quilombolas: territórios de existência negras femininas*. São Paulo: Jandaíra, 2020

DORIGNY, Marcel. **Atlas das Escravidões: da Antiguidade até nossos dias**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

JOBIM, Marcelo Barros. *Constitucionalismo Decolonial: a questão da autonomia quilombola no Brasil*. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

MAMIGONIAN, Beatriz G. *Africanos Livres: A abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 17.

MARQUES, Carlos Eduardo. GOMES, Lílian. A constituição de 1988 e a ressignificação dos quilombos contemporâneos limites e potencialidades. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092013000100009>. Acesso em: 10 set. 2024

MUNANGA, Kabengele. GOMES, Nilma Lino. *O Negro no Brasil de Hoje*. São Paulo: Global, 2016.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NASCIMENTO, Abdias. GOMES, Cacilda da. Quilombismo: um conceito científico histórico-social. Disponível em: <http://www.letas.ufmg.br/literafro/11-textos-dos-autores/1444-abdias-nascimento-quilombismo-um-conceito-cientifico-historico-social>. Acesso em: 10 set. 2024

PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2023.

RANCIARO, Maria Magela Mafra de Andrade. *Quilombos do Andirá*. Manaus: Editora Valer, 2021

REIS, João José. GOMES, Flávio dos Santos. *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 09.

RODRIGUES NETO, Assuero. *A tutela da função socioambiental da propriedade no serviço de registro de imóveis*. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

SILVA, Givânia Maria da. Educação Quilombola: territórios, saberes e as lutas por direitos. São Paulo: Jandaíra, 2021, p. 33.

SILVA, Waldinea Cacilda da. Navios Negreiros: tipologias, fabricação e manejo da carga das embarcações utilizadas para o tráfico de africanos para o Brasil. Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/humanidades2009/Anais/GT23/23.2.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

SIQUEIRA, Ana Paula dos Santos. Fala aê, mestre: Comunidades Quilombolas, direito à terra e saúde. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.org.br/fala-ae-mestre-comunidades-quilombolas-direito-a-terra-e-saude/>. Acesso em: 10 set. 2024.

VITORELLI, Edilson. Estatuto da Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 284.